## Direito do Trabalho ao Estado de Direito

## Evaristo de Morais Filho

## CONCLUSÕES

I — Por inteiramente incompatível com um regime de Estado de Direito, deve ser revogado todo o Título V, da Consolidação, atinente à organização sindical, a fim de que possa o Brasil alinhar-se entre as nações ratificadoras das convenções internacionais n.ºs 87, 98 e 110, mediante a elaboração de uma nova e democrática legislação.

O Título V, como se encontra redigido, viola os artigos XX e XXIII, 4, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e XXII, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

II — Deve ser restabelecido o direito de greve, tal como admitido na Constituição de 1946, de resto já regulamentado pela lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964;

III — A idade e a nacionalidade devem voltar a ser fatores impeditivos de diferenças salariais, tal como na Constituição de 1946;

IV — deve ser fixada a idade de 14 anos, como a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho;

V — A Justiça do Trabalho deve ser competente para conhecer e julgar os litígios entre as empresas públicas, de qualquer regime jurídico, e seus empregados, e não as Varas Federais;

VI — Deve ser revogado o parágrafo único, do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII — Deve ser revogado o artigo 623 da CLT, ou, pelo menos, autorizados aumentos superiores aos níveis governamentais, desde que absorvidos pelas empresas;

VIII — Finalmente, somente com a revogação dos Atos Institucionais, que suspenderam todos as garantias e franquias constitucionais, excluindo da apreciação do Judiciário as lesões de direito individual deles oriundas, é que se poderá sonhar com o advento de um Estado de Direito, justo e livre no direito do trabalho e em toda a ordem jurídica nacional.

IX — Eliminação da subordinação absoluta das entidades sindicais ao Estado, mediante normas que, a par de reduzirem o exacerbado controle e fiscalização do Ministério do Trabalho da vida sindical, lhes assegure a plena autonomia no concernente aos atos que lhes são privativos, com os seus corolários (liberdade de auto-organização das entidades sindicais; autogoverno de tais entidades, sem qualquer interferência governamental; eleições livres dos seus dirigentes, sem a imposição de requisitos aos candidatos que violem os direitos fundamentais do homem, resguardados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo texto constitucional em vigor e pelas Convenções Internacionais do Trabalho;

X — Revisão da legislação que disciplina os reajustamentos salariais, através de fórmula que devolva às partes, em convenção ou acordos coletivos, bem como ao Judiciário Trabalhista a plenitude de sua competência para, em dissídios coletivos, fixar ou regrar quaisquer condições de trabalho e permita aos Tribunais, segundo critérios de vinculação à produtividade ou lucratividade setorial ou porempresas, outorgar aumentos salariais, independentemente dos reajustamentos que seriam automáticos, por grupos ou categorias econômicas e profissionais, em épocas próprias e de conformidade com índices de correção baixados pelo poder executivo;

XI — Restauração da plenitude do exercício do direito de greve, sem discriminação da atividade do empregador e sem imposição de excesso de formalidades que impedem ou dificultam o processo de autorização e deflagração do movimento grevista, cabendo ao executivo tão somente policiar a finalidade dessa medida legitima, a fim de evitar o seu desvirtuamento, isto é, a utilização do instrumento da greve para fins políticos, e ao Judiciário Trabalhista apreciar os requisitos mínimos, ou seja, o aspecto da legalidade, sem, contudo, sobrestar o movimento, se baldada a negociação, for instaurado dissídio coletivo;

XII — Substituição do quadro de atividades econômicas e profissionais, ou seja, do denominado Plano Básico do Enquadramento Sindical por "um cadastro completo das referidas atividades econômicas e profissionais que ofereçam possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical", preservando-se, contudo, o princípio da unidade sindical:

XII — Extinção paulatina da contribuição sindical (ex-imposto sindical) mediante fórmula que propicie aos integrantes da categoria profissional ou econômica a isenção do pagamento daquele ônus, na medida em que se sindicalizarem, isto é, se associarem ao respectivo sindicato;

XIII — Modificação do critério de seleção e de investidura ou nomeação dos representantes classistas, transformando os juízes classistas (vogais) em órgãos auxiliares do juiz com atribuições meramente técnica ou informativas, sem vinculação jurisdicional, nos moldes sugeridos pelo jurista e magistrado Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, nos colóquios de "Direito Processual", realizado em Cambuquira, em agosto de 1970, sob os auspícios do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

XIX — Obrigatoriedade da participação do advogado nos pleitos trabalhistas, de qualquer natureza.

 XX — A instituição de sentença de grau único é incompatível com o Estado de Direito;

XXI — Seja extendido só Judiciário Trabalhista o direito de recurso contra sentença de primeira instância, independentemente ao valor da causa, adotando-se, nos processos de alçada, providências efetivamente abreviadoras e simplificadoras de sua tramitação, tanto no Juizo originário como na fase recursal.

XXII — Atribuir competência à Justiça do Trabalho para apreciar e julgar controvérsias quanto ao cadastramento do PIS; alterando-se para tanto o artigo 10 da Lei Complementar n.º 7, sem prejuízo da ação da Caixa Econômica para obrigar as empresas faltosas ao recolhimento das contribuições e aplicação de sanções cabiveis.

XXIII — Que se modifique a legislação do FGTS, de modo a se eliminar a possibilidade de o empregador dispensar pura e simplesmente o empregado, condicionando o despedimento a motivo justo, devidamente fundamentado.

XXIV — A Justiça do Trabalho deve ser competente para conhecer e julgar os litígios entre as empresas públicas, de qualquer regime jurídico, e seus empregados, bem como com os ocorrentes entre a União Federal e as Autarquias e seus quadros regidos pela C.L.T.